



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.813, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues. A iniciativa altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), para assegurar, em lei, direitos dos passageiros em situações de cancelamento, atraso ou interrupção de voos.

De acordo com o texto, o transportador deverá: (i) providenciar o reembarque do passageiro em voo equivalente ou restituir, de imediato, o valor do bilhete, quando houver atraso superior a 4 horas ou cancelamento do voo; (ii) arcar com as despesas decorrentes de atraso, cancelamento ou interrupção da viagem, incluindo transporte, comunicação, alimentação e hospedagem, sem prejuízo da responsabilidade civil; (iii) oferecer assistência material conforme o tempo de espera: a) após 1 hora: facilidades de comunicação; b) após 2 horas: alimentação adequada; c) após 4 horas: hospedagem em caso de pernoite, com traslado de ida e volta; (iv) prestar a mesma assistência ao passageiro que não embarcar em razão de preterição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

(casos de overbooking); e (v) informar, de forma clara, nos canais de venda, de atendimento e nas áreas de embarque, que situações geram direito à assistência material e como ela deve ser prestada.

Na justificação, o autor alega que a assistência material não pode ser tratada apenas em regulamentos sujeitos a mudanças frequentes, mas deve ter previsão na lei, como direito básico e permanente do passageiro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar, em lei, direitos dos passageiros que hoje estão previstos na Resolução nº 400, de 2016, da Anac, relacionados a situações de cancelamento, atraso ou interrupção de voos.

Para o autor, a assistência material não pode ser tratada apenas em regulamentos sujeitos a mudanças frequentes, mas deve ter previsão na lei, como direito básico e permanente do passageiro.

A tese parece razoável, pois a matéria trata de assistência e de defesa dos direitos do consumidor de serviços aéreos, temas que deveriam estar submetidos à expressão da vontade popular, na forma da lei, imunes, portanto, a retrocessos regulatórios. Tanto é assim que, já em 1986, ano de publicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, o legislador se ocupou de estabelecer direitos aos passageiros, como o demonstra o art. 231, parágrafo único:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2813/2025

PRL n.1

“Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.”

Ora, se a lei já dispõe sobre o assunto, melhor que o faça de forma mais abrangente, incorporando avanços que foram previstos na legislação infralegal, a partir do poder regulador da Anac. Caso típico de que se fala aqui é o do chamado “overbooking”, que coloca o passageiro em situação delicada e para o qual apenas a resolução da Anac oferece tratamento. Com a proposta, isso é resolvido, ao menos em relação à assistência material, que é o cerne do que se discute aqui.

Em suma, acredita-se que a iniciativa tem o condão de garantir mais estabilidade aos direitos dos consumidores dos serviços aéreos, sem, no entanto, implicar nenhum aumento de custo ou de burocracia para as empresas do setor.

Como sugestão, propõe-se a revogação do art. 229, uma vez que o comando ali previsto já encontra guarida na nova redação proposta para o art. 230.

Considerando o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.813, de 2025, acatada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM

Relator

2025-16012



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255841884400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2813/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Revogam-se o art. 229 e o parágrafo único do art. 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM

Relator

2025-16012



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255841884400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

